



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1122023
(relativo ao Processo 204962022)
Código de validação: D96B3AC844

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20496/2022 - Vol.: I

ASSUNTO: Prestação de Serviços/Licitação.

INTERESSADO: Diego Abreu Mendonça.

PARECER

Objeto: Recurso Administrativo contra decisão de Pregoeiro exarada no Pregão Eletrônico nº 09/2023, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para aquisição de material permanente – cadeiras e poltronas.

À Secretaria Administrativo-Financeira - SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante, TECNO2000 INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, contra decisão do Pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico nº 09/2023, que declarou a empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA vencedora do certame.

A recorrente, em suas razões recursais, alegou:

A empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 42.592.289/0001-25 apresentou catálogos de produtos da empresa Caderode, analisando os catálogos apresentados vimos algumas inconsistências:

Item 1 - O edital solicita que o braço possua alma de aço estrutural, analisando o catalogo e na imagem o braço é todo de polipropileno.

Item 2 – O edital solicita braços em aço tubular e apoias em poliuretano, analisando o catalogo e na imagem o braço é todo de polipropileno.

Item 3 - O edital solicita que o braço possua alma de aço estrutural, analisando o catalogo e na imagem o braço é todo de polipropileno.

Item 4 - O edital solicita que o braço possua alma de aço estrutural, analisando o catalogo e na imagem o braço é todo de polipropileno.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2023 às 15:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1122023, Código de Validação: D96B3AC844.



Assessoria Jurídica da Administração

Item 7 – Não foi apresentado catalogo

Item 8 - Não foi apresentado catalogo

Braços todo plástico e sem o estrutural de aço além de mais frágeis tem o custo muito menor que o especificado no edital. Se a Tecno2000 tivesse cotado com esse produto teríamos um preço menor que o primeiro colocado Sobre os catálogos o edital determina:

6.2 Juntamente à proposta é necessário, para aceitabilidade, que o licitante apresente catálogos ou prospectos com foto/desenho e ficha técnica, do fabricante, detalhada do produto ofertado, com as exatas dimensões, marca e modelo e todas as informações que possibilitem a avaliação, devidamente identificado o item a que se refere na proposta, ou, indique um link disponível na rede mundial de computadores em que tais documentos possam ser facilmente acessados.

Após a interposição do Recurso, foi dada oportunidade para a Licitante EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA, ora recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no qual se manifestou através dos seguintes argumentos:

Em suas razões recursais a empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, traz alegações infundadas e descabidas contra a empresa VENCEDORA, EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ:

42.592.289/0001-25, na qual não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

(...)

Primeiramente, cabe destacar que o catálogo apresentado é da fabricante CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, empresa com 28 anos no mercado e que há bastante tempo é fornecedora do mobiliário e cadeiras do Ministério Público do Maranhão, tanto como licitante, quanto através de sua representante, razão pela qual não resta dúvida quanto ao cumprimento integral das especificações técnicas constantes nos editais, quando da fabricação dos seus produtos.

Afirmamos também que o catálogo dos produtos ofertados atende completamente as especificações do edital.

Além do que o edital traz no item 6 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA - 6.3 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Ora, se a signatária possui inúmeros produtos idênticos ao edital, já fornecidos em contratos pretéritos com o MP-MA, qual a dúvida da empresa TECNO2000?

O catálogo apresentado possui as características técnicas exigidas no edital. Convém ressaltar que o item 6.2 do edital, possui a exigência do envio de



Assessoria Jurídica da Administração

catálogos e/ou prospectos (...) e todas as informações que possibilitem a avaliação.

Caso o catálogo apresentado não contivesse informações técnicas suficientes, o passo seguinte seria a solicitação de amostras para análise pelo setor requisitante e apoio técnico, razão que não o fez, por não considerar necessário.

Em seguida, a Coordenadoria de Administração, por meio do DESPACHO-CAD - 2672023, se manifestou a respeito das alegações formuladas pela Recorrente.

Passando à análise do mérito do Recurso, quanto ao ponto levantado pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante dos objetos tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Veja-se que nas especificações dos objetos, contidas no termo de referência, a empresa EAGLE EMPREENDIMIENTOS LTDA, ofertou cadeiras e poltronas que atendem as características exigidas, o que acarretou a sua classificação.

Que nada impede que os licitantes ofertem produtos com características iguais ou superiores a estas que constam da descrição do objeto licitado. No Edital foram estabelecidas as **características mínimas** necessárias para que o produto seja aceito, sem qualquer marca indicada. Os padrões de desempenho e de qualidade mínimos são condições indispensáveis para licitar e necessitam ser objetivamente definidos no Edital, sob pena de a sua inexistência inviabilizar a licitação.

A condição necessária que deve ser apontada no Edital é a de que a especificação técnica do objeto licitado traduzirá objetivamente os padrões de desempenho e de qualidade que seja usual no mercado. Desta forma, A empresa classificada apresentou produtos que já são utilizados pela contratante, fato esse, constatamos que as medidas mínimas ofertadas, materiais de estruturas e seus componentes condizem com os equipamentos desejado, por fim, informamos que para os itens 07 e 08, a licitante apresentou catálogo juntamente com a proposta

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou relatório acerca do recurso interposto, PARECER-CPL - 402023, onde, após análise, posicionou-se pela "IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto a manutenção da classificação da recorrida como vencedora do certame".

É o breve relatório. Passa-se à análise.



Assessoria Jurídica da Administração

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Recurso interposto tempestivamente.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais elencados pela empresa recorrente nas razões expostas nos autos, à luz das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais aplicáveis ao caso.

A Recorrente alega que a licitante EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedora do certame, apresentou catálogos de produtos com algumas especificações diferentes daquelas exigidas no Instrumento Convocatório, referentes aos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.

Infere-se que, o Termo de Referência acostado no Edital nº 09/2023 - Pregão Eletrônico - SRP foi claro ao estabelecer os requisitos e especificações técnicas dos móveis.

Os critérios técnicos foram descritos no Edital e seus anexos, em especial, no Termo de Referência – Anexo I. Para a comprovação da qualidade dos produtos, foi prevista a exigência da apresentação de catálogos ou prospecto com fotos/desenho e ficha técnica:

6.2 Juntamente à proposta é necessário, para aceitabilidade, que o licitante apresente catálogos ou prospectos com foto/desenho e ficha técnica, do fabricante, detalhada do produto ofertado, com as exatas dimensões, marca e modelo e todas as informações que possibilitem a avaliação, devidamente identificado o item a que se refere na proposta, ou, indique um link disponível na rede mundial de computadores em que tais documentos possam ser facilmente acessados

Verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram todas analisadas e fundamentadas tecnicamente pela Coordenadoria de Administração, que manteve sua avaliação técnica, DESPACHO-CAD – 2672023:

Veja-se que nas especificações dos objetos, contidas no termo de referência, a empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA, ofertou cadeiras e poltronas



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2023 às 15:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1122023, Código de Validação: D96B3AC844.



Assessoria Jurídica da Administração

que atendem as características exigidas, o que acarretou a sua classificação. **Que nada impede que os licitantes ofertem produtos com características iguais ou superiores a estas que constam da descrição do objeto licitado. No Edital foram estabelecidas as características mínimas necessárias para que o produto seja aceito, sem qualquer marca indicada. Os padrões de desempenho e de qualidade mínimos são condições indispensáveis para licitar e necessitam ser objetivamente definidos no Edital, sob pena de a sua inexistência inviabilizar a licitação.**

A condição necessária que deve ser apontada no Edital é a de que a especificação técnica do objeto licitado traduzirá objetivamente os padrões de desempenho e de qualidade que seja usual no mercado. Desta forma, A empresa classificada apresentou produtos que **já são utilizados pela contratante, fato esse, constatamos que as medidas mínimas ofertadas, materiais de estruturas e seus componentes condizem com os equipamentos desejado**, por fim, informamos que para os itens 07 e 08, a licitante apresentou catálogo juntamente com a proposta”.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO** pela empresa **TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

De acordo com a análise técnica da Unidade responsável, a descrição dos objetos licitados apresenta as características mínimas indispensáveis para que o produto atenda às necessidades do Órgão. Portanto, as definições dos objetos encontram-se em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº. 10.024/2019:

Lei nº. 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a **definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução,**



Assessoria Jurídica da Administração

vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

In casu, os catálogos de móveis apresentados pela Recorrida, foram avaliados pela Coordenadoria de Administração, que constatou o cumprimento das medidas mínimas ofertadas, assim como a conformidade dos materiais e seus componentes em relação aos objetos desejados.

Outrossim, em casos similares, o Tribunal de Contas da União tem decidido:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário

Com efeito, nas licitações onde a Administração Pública estabelece a exigência de apresentação de propostas com objetos idênticos à descrição do Edital, podem ser vistas como uma forma de direcionamento do certame:

(...) em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão do Pregoeiro está em consonância com os termos do Edital nº 09/2020 e seus anexos.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a **empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº. 09/2023, nos termos das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.



Assessoria Jurídica da Administração

São Luís/MA, 15 de março de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora Chefe da AJAD

assinado eletronicamente em 15/03/2023 às 14:31 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 15/03/2023 às 15:21 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2023 às 15:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1122023, Código de Validação: D96B3AC844.